



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 29.217, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante: JANNES MENDES MARTINS e Apelado: ESPÓLIO DE HÉLIO GROSSI.

ACORDA, em Turma, Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar provimento parcial e corrigir o dispositivo, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 1986.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTSSON, Revisor.

apf



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

"RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DO RELATOR."

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Registrei no relatório que a apelante embargou execução de sentença a dois fundamentos: 1. a execução não fora requerida pela parte; 2. a penhora seria nula porque não lhe pertencia o bem penhorado e inexistia termo de depósito. O Illi. Juiz entendeu que o primeiro fundamento não encontrava ressonância nos autos. Quanto a penhora a reconheceu inexistente. Aliás em interlocutória nos autos principais assim se manifestara já S. Exa. (fls. 100v TA do apenso). Todavia condenou a embargante em custas e honorários. Vá o recurso que veio a tempo e modo.

b) Realmente o termo de depósito não foi assinado como se vê a fls. 97v TA dos autos em apenso. Incompleta a penhora, inadmissíveis os embargos (CPC art. 737).

Torno claro que apenas por esta razão são os embargos tidos como inadmissíveis, ou seja porque incompleta a cadeia de atos na qual se traduz a penhora.

c) A alegação de que um terceiro seria o proprietário do veículo não pode ser recebida sem menor exame.

O carro objeto da penhora (incompleta) de fls. 97 (autos em apenso) pertenceu à executada pelo menos de 11/05/82 a 11/04/84 (fls. 98 TA do apenso). Ora, neste período pendia contra a demandada uma ação (fls. 2 do mesmo apenso). Este carro (placa BE 5614) foi o envolvido no acidente e o visado na penhora (fls. 12 e 97 TA do apenso).

Dessarte esta alegação da executada, por si, não ensejaria a rejeição liminar dos embargos.

A admissibilidade da penhora de bem vendido após o início da ação seria matéria de mérito dos embargos. Uma

das questões nascidas na execução é a ocorrência de possível fraude à execução, questão esta a exigir exame e desate.

d) Dou provimento parcial para excluir a condenação em honorários porque se trata de embargos à execução de sentença (fls. 80 do apenso) e nesta já se fixou honorários destinados aos patronos das partes.

Corrijo o dispositivo da sentença. Aqui a hipótese não é de rejeição dos embargos (fls. 07) mas de inadmissibilidade dos mesmos (como aliás está na fundamentação da sentença). Dessarte substitua-se o termo rejeito por inadmito.

Com a correção acima dou provimento parcial para excluir a condenação em honorários.

■ Custas do recurso 80% pelo apelante, 20% pelo apelado."

O SR. JUIZ HUGO BENTSSON:

"Jannes Mendes Martins aviou embargos à execução antes, mesmo, da existência de penhora devidamente formalizada, como apontou o Ill. Juiz sentenciante.

Mesmo assim seus embargos foram admitidos para discussão, sem se atentar para tal requisito essencial, a segurança do Juízo.

E, nestas condições, a "embargante", entre outras matérias, chegou a alegar a nulidade da penhora, por irregularidade no respectivo auto.

Mas, com todo o respeito, a afoiteza foi sua em aviar os embargos, mesmo sabendo da inexistência de penhora.

Ora,

"Segurar o juízo, na linguagem própria do processo executivo, é garantir a execução, mediante depósito à ordem judicial de um bem apto a dar-lhe satisfação, caso a defesa do executado venha a ser repelida" (Humberto Theodoro Júnior, in



Curso de Direito Processual Civil, vol. II, ed. 1985, fls. 1011).

E disso a devedora sabia. Mesmo assim, num verdadeiro tumulto à ordem processual, postou seus embargos.

Na verdade,

"... não basta o devedor demonstrar a existência de um processo de execução contra ele ajuizado. A segurança do juízo, na espécie, é uma condição de procedibilidade, ou seja, uma condição da ação, a cuja falta do pedido do devedor se torna juridicamente impossível". (Id., ib. fls. 1011).

No mais com o Em. Relator, inclusive quanto à correção do dispositivo da r. sentença."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO PARCIAL E CORRIGIRAM O DISPOSITIVO."

h/ml/apf